TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS N.º 8046557-88.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: CRUZ DAS ALMAS PROCESSO DE 1º GRAU: 8009222-47.2022.8.05.0072 PACIENTE: ALAN DE JESUS OLIVEIRA IMPETRANTES/ ADVOGADOS: ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ, EDUARDO BARRETO CHAVES, FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA E ADERBAL DE ALMEIDA NETO IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. DELITO DE INCÊNDIO MAJORADO. CRIME DA LEI DE ARMAS. NULIDADE DA CITAÇÃO DO PACIENTE POR EDITAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO ESCOPO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO IDENTIFICADO DANO AFERÍVEL E CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL AO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADO. DECRETO CAUTELAR CONTEMPORÂNEO, NECESSÁRIO E VÁLIDO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PROVISÓRIA. DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO CÁRCERE. INDEVIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IRRELEVANTE A PRESENCA DE EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NO CASO CONCRETO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O pedido de reconhecimento de nulidade da citação por edital se correlaciona com o trâmite procedimental da ação penal originária e com a angularização da relação processual respectiva, não mantendo, portanto, conexão direta ou indireta com a preservação do direito de locomoção do paciente: escopo patente do presente remédio constitucional. É imprescindível que o reconhecimento da nulidade esteja atrelado à revelação do dano efetivo sofrido pela parte pas de nullité sans grief, postulado básico à disciplina das nulidades, que resta previsto no art. 563 do CPP. Inequívoco que o ato combatido cumpriu a sua finalidade sem exercer qualquer prejuízo ao Paciente, faz-se incabível o reconhecimento do constrangimento ilegal. O decreto cautelar se encontra devidamente fundamentado, no caso concreto, com base em elementos que, neste momento, robustecem a imprescindibilidade do decisio combatido e sua expressa necessidade, quando evidente a gravidade do delito, evasão do paciente (desde 2015 até a presente data) e circunstâncias que indicam estarem os crimes em análise vinculados à imposição de temor e silêncio pelos traficantes locais aos cidadãos da comarca de origem. A evasão do Paciente do distrito da culpa, as peculiaridades do caso e a permanência dos fundamentos que embasaram a decretação do cárcere cautelar são elementos hábeis a justificar a contemporaneidade da medida, que permanece atual e necessária na presente hipótese, para resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8046557-88.2023.8.05.0000, da comarca de Cruz das Almas, em que figura como paciente Alan de Jesus Oliveira e impetrantes os advogados Eduardo Barreto Chaves, Flávio Costa de Almeida, Aderbal de Almeida Neto e Adriele Santos Rocha Sá Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o Writ e, nesta extensão denegá-lo, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8046557-88.2023.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 13 de Novembro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Eduardo Barreto Chaves, Flávio Costa de Almeida, Aderbal de Almeida Neto e Adriele Santos Rocha Sá, em favor do paciente Alan de Jesus Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Criminais e da Infância e Juventude da comarca de Cruz das Almas. Narram os Impetrantes, que, após representação feita pela Autoridade Policial, a prisão preventiva do Paciente e dos demais investigados foi decretada nos autos sob n.º 0000691-55.2015.8.05.0072. Pontuam que, em 2016, o Ministério Público ofereceu a denúncia contra os demais acusados pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, § 2.º, incisos I, IV e V, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal; artigo 25, § 1.º, inciso II, a, por duas vezes; e artigo 16, caput, da Lei. n. 10.826/2003. Informam que, em 2019, a d. Procuradoria de Justiça ofereceu o aditamento à denúncia para realizar a inclusão do Paciente. Alegam que o Magistrado a quo deferiu o aditamento e determinou a citação pessoal do Paciente, que restou infrutífera, razão pela qual o Juízo determinou a citação por edital. Sustentam a nulidade da citação por edital do Paciente e a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alegam, ainda, que na apresentação da Resposta à Acusação foi formulado pedido de revogação da medida constritiva, pleito indeferido pelo Juízo a quo, que não apresentou fundamentos concretos à manutenção da medida cautelar e, tampouco, apreciou a sua adequação e contemporaneidade ao caso concreto. Asseveram, outrossim, que o decreto prisional, datado originariamente de 2015, segue sem reanalise há "quase 10 (dez) anos". Argumentam que a liberdade do Paciente não oferece risco à instrução processual, uma vez que no ínterim entre a decisão que decretou a segregação cautelar e aquele momento, o Paciente não cometeu nenhuma prática delitiva, apesar de passados "09 (nove) anos". Salientam que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 19/10/2023, às 9h30min, e que o Paciente deseja comparecer espontaneamente, sem, contudo, correr "o risco de ser preso", demonstrando sua intenção em participar dos atos processuais. Por fim, liminarmente e no mérito, pedem a concessão da Ordem, com a revogação da prisão preventiva e a decretação da nulidade da citação por edital do Paciente. Documentos anexos nos autos digitais. Indeferimento do pedido liminar, com requisição de informações, no id. 46024241. Os respectivos informes foram anexados no id. 46501009. A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento parcial da presente ordem de Habeas Corpus e, na parte conhecida, pela sua denegação" (id. 46597795). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8046557-88.2023.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Eduardo Barreto Chaves, Flávio Costa de Almeida, Aderbal de Almeida Neto e Adriele Santos Rocha Sá, em favor do paciente Alan de Jesus Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Criminais e da Infância e Juventude da comarca de Cruz das Almas. Narram os Impetrantes, que, após representação feita pela Autoridade Policial, a prisão preventiva do Paciente e dos demais investigados foi decretada nos autos sob n.º 0000691-55.2015.8.05.0072. Pontuam que, em 2016, o Ministério Público ofereceu a denúncia contra os demais acusados pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, § 2.º, incisos I, IV e V, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal; artigo 25, § 1.º, inciso II, a, por duas vezes; e artigo 16, caput, da Lei. n. 10.826/2003. Informam que, em 2019, a d. Procuradoria de Justiça

ofereceu o aditamento à denúncia para realizar a inclusão do Paciente. Alegam que o Magistrado a quo deferiu o aditamento e determinou a citação pessoal do Paciente, que restou infrutífera, razão pela qual o Juízo determinou a citação por edital. Sustentam, a nulidade da citação por edital do Paciente e a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Alegam, ainda, que na apresentação da Resposta à Acusação foi formulado pedido de revogação da medida constritiva, pleito indeferido pelo Juízo a quo, que não apresentou fundamentos concretos à manutenção da medida cautelar e, tampouco, apreciou a sua adequação e contemporaneidade ao caso concreto. Asseveram, outrossim, que o decreto prisional, datado originariamente de 2015, segue sem reanalise há "quase 10 (dez) anos". Argumentam que a liberdade do Paciente não oferece risco à instrução processual, uma vez que no ínterim entre a decisão que decretou a segregação cautelar e aquele momento, o Paciente não cometeu nenhuma prática delitiva, apesar de passados "09 (nove) anos". Salientam que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 19/10/2023, às 9h30min, e que o Paciente deseja comparecer espontaneamente, sem, contudo, correr "o risco de ser preso", demonstrando sua intenção em participar dos atos processuais. Inicialmente, quanto à pretensa nulidade da citação por edital do Paciente e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, vale dizer, que a matéria exposta se correlaciona com o trâmite procedimental da ação penal originária e com a angularização da relação processual respectiva, não mantendo, portanto, conexão direta ou indireta com a preservação do direito de locomoção do Acusado; escopo patente do presente remédio constitucional. Sobre o tema, aduz a Corte Superior: "(...) incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaca ilegal ao direito de locomoção. (...)" (AgRg no HC n. 796.305/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 30/8/2023). Embora a matéria seja indevida à via eleita, registre-se, que a nulidade apontada pelos Impetrantes não se faz presente. Frise-se que o processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual, os ritos e procedimentos não são vistos como fins em si mesmos, mas sim, como meios de se garantir um processo justo, equânime, que confira real efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não podendo, portanto, alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, dar ensejo à invalidação dos atos processuais. É imprescindível que o reconhecimento da nulidade esteja atrelado à revelação do dano efetivo sofrido pela parte - pas de nullité sans grief, postulado básico à disciplina das nulidades, que resta previsto no art. 563 do CPP, segundo o qual: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". No caso concreto, expresso que a combatida citação por edital, ocorreu após a certificação da infrutífera citação pessoal do Paciente e informação do Ministério Público primevo de ele "já teve sua prisão preventiva decretada, mas ainda não foi capturado" (ids. 101730468, 101730470, 101730475 e 101730477 — ação penal n.º 0000296.29.2016.8.05.0072). Realizada a citação ficta, a Autoridade impetrada determinou a separação do processo em relação ao Paciente (id. 188102286 - ação penal n.º 0000296.29.2016.8.05.0072), dando, assim, início ao expediente n.º 8009222-47.2022.8.05.0072, no qual, em 17/04/2023, a Defesa protocolizou petição de "comparecimento espontâneo e resposta à acusação da Defesa", onde consignou que: "(...) o Acusado, acima identificado, tomou conhecimento sobre a existência da presente

acusação criminal através de cancelamento de proposta de emprego, justamente, recolhida pela identificação da respectiva ação penal. Desta feita, considerando a atual ciência do pleito acusatório, o Acusado comparece espontaneamente aos autos para colaborar com o bom andamento do feito e respectiva instrução criminal, momento em que se defenderá dos fatos que lhes estão sendo imputados" (id. 381567208 — ação penal n.º 8009222-47.2022.8.05.0072). Sobre o tema, consigna o STJ: "(...) Na hipótese, foram observadas todas as diretrizes previstas em lei para a prática do ato processual em questão, pois as informações consignadas pelo serventuário da Justica - dotadas de fé pública - e a análise dos demais elementos do caso permitem concluir que o Agravante teve inequívoca ciência da ação penal contra si em curso. (...) Ademais, não houve qualquer prejuízo processual demonstrado pelo Réu que importe em nulidade do ato de citação por meio eletrônico, tendo em vista que foi apresentada defesa prévia no prazo legal, apresentados documentos pela Defensoria, realizado interrogatório, apresentadas alegações finais e, ainda, recurso de apelação. (...)" (AgRg no RHC n. 143.990/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20/3/2023 - grifei). Assim, inequívoco que o ato combatido cumpriu a sua finalidade sem exercer qualquer prejuízo ao Paciente, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal passível de concessão ex officio da Ordem. Diante disto, não conheco o Habeas Corpus nesta parte. Em relação ao cárcere cautelar, vê-se que é possível constatar no decisio combatido a utilização de motivos firmes e aptos a justificar a imposição da grave medida imposta ao Acusado neste momento, restando expresso o nexo entre o fato e a necessidade do cárcere provisório daguele, com base na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Disse a apontada Autoridade coatora na decisão que confirmou a prisão preventiva do Paciente: "(...) A ação penal instaurada originalmente tem por escopo a apuração de um dos crimes mais bárbaros de que tenho notícia aqui nesta comarca, quando 5 (cinco) indivíduos, dentre eles, supostamente, o denunciado ligados à facção criminosa atuante no tráfico ilícito de drogas neste município, mataram com inúmeros disparos de arma de fogo Paulo Henrique Caldas Bastos no dia 4 de agosto de 2015. Denilson Souza da Silva, caseiro da propriedade rural invadida, sobreviveu e identificou os autores Edney Henrique de Lima Dias, Igor Coelho Moreira, Rafael Santana Conceição e Edson de Oliveira Neto, além de Alan, o 'coroa'. Os quatro primeiros foram denunciados no bojo da ação penal de nº 0000062-47.2016.8.05.0072. O processo foi desmembrado e deu origem aos autos de nº 0000296-29.2016.805.0072. Somente após a identificação e reconhecimento encartado (...) Alan de Jesus Oliveira foi associado à alcunha 'COROA' e denunciado nos termos do aditamento (...) O aditamento foi aceito e determinada a citação pessoal do acusado sem êxito (...) Citado por edital, o prazo de resposta à acusação transcorreu em branco, sendo então decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (...). Além dos crimes de homicídio qualificado consumado em relação a uma das vítimas e tentado em relação a outra, apura-se a suposta prática dos crimes previstos no art. 250, § 1º, II, 'a', do CP, e art. 16, caput, da Lei 10.826/03. A prisão preventiva do acusado e demais investigados foi decretada no dia 6 de agosto de 2015 nos autos nº 0000691-55.2015.8.050072. Fundamentei a necessidade da cautela extrema do seguinte modo: 'Os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade podem ser extraídos do depoimento da vítima sobrevivente que reconheceu visualmente. Os investigados Ednei Henrique Lima Dias e 'Gago' durante a prática criminosa e, na delegacia de polícia, os demais

investigados. Denildo Souza Silva declarou-se usuário de drogas, frequentador dos locais onde se desenvolve este comércio, o que lhe facilitou o reconhecimento. Há suspeita de que esses crimes têm por objetivo amedrontar, silenciar e desestimular qualquer colaboração com as autoridades incumbidas de promover a segurança pública, com atuação no combate ao tráfico de drogas e entorpecentes neste município, uma vez que foi preso recentemente como resultado de diligência orientada por denúncia anônima Judson Ribeiro Cruz, indicado com integrante da quadrilha de que fazem parte os supostos autores, ora investigados. Os delitos imputados são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, assim resta preenchido o requisito no art. 313, I do CPP. Quanto ao periculum libertatis, a prisão dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública, assim como por conveniência da instrução criminal, haja vista que a permanência em liberdade dos supostos agentes coloca em risco concreto de morte a única testemunha dos fatos, confirmando-se ao longo da instrução probatória a motivação dos crimes cuja autoria se busca elucidar.' (...). A motivação da prisão, portanto, parece-me escorreita. Apesar do esforço argumentativo do causídico que representa o acusado nenhum fato novo e relevante foi apresentado, capaz de modificar a compreensão deste magistrado. As alegações da defesa não infirmam os fundamentos da prisão preventiva, que me parece necessária e adequada, não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas. É certo também que eventuais predicados como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são obstáculos a prisão preventiva se as circunstâncias autorizarem. (...) Estou atento à excepcionalidade da prisão preventiva, cuja adequação e necessidade serão, no tempo próprio, reavaliadas, como é prática rotineira neste juízo criminal. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Não foram apresentadas questões preliminares na resposta à acusação e não sendo o caso, evidentemente, de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 19/10/2023, às 9h 30, no fórum local. (...)" (id. 403741643 — ação penal n.º 8009222-47.2022.8.05.0072 grifei). O decreto cautelar se encontra devidamente fundamentado no caso concreto, com base em elementos que, embora não representem em qualquer hipótese antecipação condenatória, sem dúvida, neste momento, robustecem a imprescindibilidade do decisio combatido e sua expressa necessidade, sendo temerária a revogação do cárcere cautelar, quando evidente a gravidade do delito, evasão do Paciente (desde 2015 até a presente data) e circunstâncias que indicam estarem os crimes em análise vinculados à imposição de temor/silêncio pelos traficantes aos cidadãos da comarca de Cruz das Almas. Registre-se, ademais, que a evasão do Paciente do distrito da culpa, as peculiaridades do caso e a permanência dos fundamentos que embasaram a decretação do cárcere cautelar são elementos hábeis a justificar a contemporaneidade da medida, que permanece atual e necessária na presente hipótese, para resquardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, consignam ambas as Turmas Criminais da Corte Superior: "(...) Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de prisão do agravante, pois, pelo que se depreende dos autos, não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada quando do recebimento da denúncia, oferecida alguns meses após os fatos. Ao que tudo indica, os indícios de autoria surgiram no curso das investigações, o que levou à representação pela prisão preventiva da paciente e corréus, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados. (...). Não se verifica constrangimento ilegal quanto à alegação

de ausência de contemporaneidade, haja vista que em 10/11/2021, foi decretada a prisão preventiva do agravante, que permanece foragido até a presente data, segundo consta na inicial, entendendo esta Corte que 'a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (...)."(AgRg no HC n. 744.604/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022 — grifei). "Na hipótese, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, diante da gravidade concreta da conduta, prática, em tese do crime de homicídio triplamente qualificado para assegurar outro delito, tráfico de entorpecentes, além de o acusado ter permanecido foragido por quase um ano até o cumprimento do mandado de prisão." (AgRg no HC n. 782.478/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/3/2023 grifei). Demonstrado no caso concreto a pertinência do cárcere cautelar e a sua contemporaneidade, pode o Julgador justificadamente afastar a aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base apenas nas alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, visto que estas não justificam, ainda que parcialmente demonstradas, por si sós a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes à espécie os seus requisitos autorizadores. (STJ, AgRg no HC n. 752.346/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/08/2022). Ante o exposto, conheco em parte e, nesta extensão denego a presente ordem de habeas corpus. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) HABEAS CORPUS N.º 8046557-88.2023.8.05.0000